



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 51-27.2015.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2014 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DE PAROBÉ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO INTEMPESTIVO. Pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Parobé/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/15.

Emitido exame preliminar (fls. 45-46), foi solicitada ao partido a apresentação de documentação complementar.

O partido manifestou-se às fls. 50-52, alegando que não possui qualquer tipo de movimentação financeira e sequer conta bancária aberta, razão pela qual é impossível apresentar os extratos bancários solicitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 56-58), o órgão técnico concluiu pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido do órgão técnico (fl. 60).

Sobreveio sentença (fls. 70 e 71), que julgou desaprovadas as contas do PSC de Parobé/RS, relativas ao exercício financeiro de 2014, aplicando o disposto no art. 28, IV, da Res. TSE 21.841/2004, com a determinação de suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano a partir da publicação da sentença.

Em face dessa decisão, o partido interpôs recurso (fls. 75-79), sustentando que a sentença não levou em consideração o tamanho do partido e da cidade. Aduziu que o partido possui cerca de 15 filiados e que o município de Parobé possui pouco mais 50.000,00 habitantes e que o partido não possui qualquer tipo de movimentação financeira, sequer conta bancária, nem sede, nem pessoal contratado. Requereu a aprovação das contas, na forma do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a essa PRE, para exame e parecer (fl. 82).

I – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da intempestividade do recurso

O recurso é intempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 07/04/2017, sexta-feira, por meio da nota de expediente n. 37/2017 (fls. 72-73), e o recurso foi interposto em 18/04/2016 (fl. 75), ou seja, não foi observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, verbis:

Art. 52. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

(...)

Dessa forma, não deve ser conhecido o presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO